



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 227/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 916/2013, que “Cria e regulamenta o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana do Estado de Rondônia – FRFUR, institui taxa de utilização de serviços prestados pela Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana – COREFUR, dispõe sobre a gestão de recursos pertinentes a essa Coordenadoria e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

: 27 / 06 / 2013

to: *Antônio*



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 916/2013

Cria e regulamenta o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana do Estado de Rondônia – FRFUR, institui taxa de utilização de serviços prestados pela Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana – COREFUR, dispõe sobre a gestão de recursos pertinentes a essa Coordenadoria e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DO FUNDO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Seção I Da criação

Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana do Estado de Rondônia – FRFUR, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à Regularização Fundiária Urbana no Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Fundo ficará vinculado diretamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES para uso exclusivo no Programa Estadual de Regularização Fundiária Urbana nominado de “Título Já”, criado pela Lei nº 2.910, de 03 de dezembro de 2012.

Seção II Das receitas

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana – FRFUR:

I – as decorrentes da arrecadação das taxas de utilização de serviços da regularização fundiária urbana do Estado de Rondônia, referentes à:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- a) abertura de processo administrativo;
- b) planta e memorial descritivo;
- c) vistoria técnica, referente a serviços topográficos e/ou laudo social;
- d) certidão narrativa; e
- e) certidão informativa;

II – os valores arrecadados com a alienação onerosa de interesse social previstos no Capítulo III, artigos 10 a 17 da Lei nº 2.909, de 03 de dezembro de 2012;

III – as decorrentes de convênios, acordos ou contratos;

IV – as decorrentes de dotações consignadas no orçamento do Estado e de créditos adicionais;

V – os saldos de exercícios financeiros anteriores;

VI – o valor venal das alienações onerosas de lotes de áreas de propriedade do Estado de Rondônia em Programa de Regularização Fundiária Urbana, avaliados e definidos pela Comissão de Avaliação de Imóveis, conforme o artigo 11, da Lei nº 2.909, de 03 de dezembro de 2012; e

VII – outros recursos que vierem a ser destinados.

§ 1º. Os recursos aludidos neste artigo serão recolhidos na conta própria do FRFUR, por meio de Documento de Arrecadação e Receita Estadual – DARE.

§ 2º. Os recursos do FRFUR somente poderão ser aplicados nas atividades pertinentes à Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana – COREFUR, conforme os artigos 23-A a 23-D do Decreto nº 14.561, de 14 de setembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 17.262, de 14 de novembro de 2012.

§ 3º. A Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN providenciarão as devidas rubricas e adequação orçamentária do FRFUR.

Art. 4º. O saldo positivo do FRFUR, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º. O FRFUR é dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade contábil e orçamento próprio, demonstrando a origem e aplicação dos recursos, com escrituração geral, clara e precisa, adequada às Normas Brasileiras de Contabilidade e aos princípios da Contabilidade Pública.

Art. 6º. Os recursos do FRFUR serão aplicados nas seguintes despesas:

I – de Capital:

- a) obras e instalações; e
- b) equipamentos e material permanente;

II – Correntes para custeio:

- a) despesa com pessoal;
- b) material de consumo; e
- c) serviços de terceiros e encargos.

Parágrafo único. Entre as despesas previstas neste artigo estão incluídas:

I – planejamento e execução de programas, ações e projetos de modernização, reaparelhamento e operacionalização das atividades da Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana – COREFUR;

II – construção, reforma e ampliação de instalações físicas da Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana - COREFUR;

III – formação, aperfeiçoamento e especialização dos servidores, incluindo a participação em eventos de intercâmbio e encontros de interesse da COREFUR;

IV – pesquisa técnico-científica e publicação de matérias relacionadas à regularização fundiária urbana;

V – custeio de aporte logístico à própria gestão do FRFUR; e

VI – custeio dos convênios que vierem a ser firmados com Municípios beneficiados com o Programa de Regularização Fundiária Urbana nominado “Titulo Já”.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Seção III Da gestão

Art. 7º. O FRFUR tem a seguinte estrutura básica:

I – Conselho Deliberativo; e

II – Coordenadoria Executiva.

Art. 8º. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação, orientação e consulta, sendo presidido pelo Governador do Estado de Rondônia, que terá como Conselheiros os seguintes membros:

I – o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, Vice-Presidente e substituto eventual do Presidente;

II – o Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico e Social – Membro e suplente eventual do Vice Presidente;

III – o Secretário de Estado de Finanças - membro;

IV – o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - membro;

V – o Coordenador de Administração e Finanças da SEDES - membro; e

VI – o Coordenador Geral de Regularização Fundiária Urbana - COREFUR - membro.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho, quando na sua falta e/ou impedimento à reunião do Conselho, será substituído pelo seu vice, cargo exercido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES e, se este não puder participar ou estiver impedido, os trabalhos serão conduzidos pelo seu suplente, que deverá ser indicado por escrito ao Presidente do Conselho o seu respectivo substituto com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início de sua realização.

Art. 9º. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – definir a política de aplicação e de administração dos recursos do FRFUR;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – propor ao Governador do Estado medidas legislativas, concernentes ao FRFUR, incluindo a sua regulamentação;

III – deliberar sobre a proposta anual do Orçamento do Fundo e suas alterações, encaminhando à apreciação do Governador do Estado e do Secretário de Estado do Planejamento;

IV – apreciar balanços e balancetes;

V – fixar prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

VI – resolver os casos omissos nesta Lei; e

VII – propor a fixação de valores das taxas de serviços referentes à regularização fundiária urbana mencionadas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 10. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, mensalmente, salvo sobrestamento em virtude de compromissos de Estado, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões serão realizadas com a presença da maioria dos Conselheiros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos seus membros, reservando-se ao Presidente o voto de qualidade nos casos de empate.

Art. 11. A Coordenadoria Executiva será composta por servidores da SEDES, indicados pelo titular da Pasta, a qual terá a finalidade de executar as atividades técnicas e de apoio administrativo, competindo-lhe:

I – promover o registro contábil das receitas e despesas, conforme as normas vigentes, devidamente atestadas por profissional habilitado em contabilidade;

II – manter registros e controle da documentação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recurso do FRFUR, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu tombamento e incorporação ao patrimônio da Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES;

III – orientar, controlar, elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo, para apreciação atinente aos processos de concessão de diárias e passagens, ou outros meios de locomoção, aos servidores lotados na COREFUR/SEDES, deslocados a serviço, para atuar em Municípios diversos daquele em que estejam sediados;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- IV – executar serviços de contabilidade do Fundo;
- V – elaborar os balanços e balancetes do Fundo;
- VI – elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo;
- VII – conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;
- VIII – efetuar pedidos de compra e elaborar processos de pagamento;
- IX – controlar o movimento das contas bancárias; e
- X – realizar outras atividades correlatas.

Seção IV Da fiscalização

Art. 12. A fiscalização interna competirá à Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES e ao órgão vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou prestação de serviço, sem prejuízo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 13. A autoridade fiscalizadora poderá exigir dos sujeitos passivos, quando necessário, todos os documentos relacionados a tributos, bem como prestação de informações por escrito.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Seção I Criação das taxas de serviços

Art. 14. Ficam instituídas as taxas de serviços de Regularização Fundiária Urbana em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição pela COREFUR, fixadas no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. As taxas de que trata o *caput* deste artigo têm como fatos geradores as atividades de servidores da COREFUR, discriminadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do inciso I, do artigo 3º e na tabela constante no Anexo Único desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. O valor das taxas é a quantia correspondente a cada atividade fixada na Tabela referida no § 1º deste artigo, expressa em Unidade Padrão Fiscal - UPF, seus múltiplos e submúltiplos.

Seção II Do sujeito passivo

Art. 15. O sujeito passivo da taxa é toda a pessoa, física ou jurídica, que utilize, efetiva ou potencialmente, os serviços específicos e divisíveis da COREFUR, prestados ou postos à sua disposição.

Art. 16. O funcionário público que realizar uma atividade geradora de taxa, sem o comprovante do seu pagamento pelo sujeito passivo, é responsável solidariamente com este, pelo pagamento do tributo.

Seção III Das isenções

Art. 17. São isentos do pagamento da taxa:

I – aqueles que se enquadrem no conceito de alienação gratuita prevista no artigo 7º da Lei nº 2.909, de 03 de dezembro de 2012;

II – aqueles que se enquadrem no conceito de concessão de direito real de uso para fins de moradia prevista no artigo 18 da Lei nº 2.909, de 03 de dezembro de 2012; e

III – outros previstos em lei.

Seção IV Dos pagamentos

Art. 18. As taxas comportarão pagamento mensal ou unitário, por evento, de acordo com a natureza do correspondente fato gerador.

§ 1º. Os valores de pagamento da taxa de que trata este artigo são os constantes do Anexo Único desta Lei, onde se tem para cada fato gerador indicado o correspondente valor em UPF.

§ 2º. O pagamento da taxa será efetuado antes da atuação estatal correspondente.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 3º. Quando a taxa for de pagamento mensal, este será efetuado até o 5º (quinto) dia do período considerado.

§ 4º. Quando a taxa for de pagamento unitário, por evento, este será efetuado até 4 (quatro) dias antes da realização do respectivo evento.

§ 5º. O valor venal da alienação onerosa de lotes de áreas de propriedade do Estado de Rondônia a que refere o inciso VI do artigo 3º desta Lei serão pagos em uma única parcela ou em até 12 (doze) meses, obedecendo os critérios dos artigos 13 a 17 da Lei nº 2.909 de 03 de dezembro de 2012.

§ 6º. O sujeito passivo deverá conservar o comprovante de pagamento durante o prazo legal previsto, para efeito de fiscalização e controle.

Art. 19. O recolhimento das taxas de utilização de serviços e do valor venal das alienações onerosas será feito exclusivamente junto à rede autorizada, em guia própria de recolhimento DARE à conta especial, sob a denominação de “Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana do Estado de Rondônia – FRFUR”, de acordo com a legislação específica para o preenchimento e pagamento dos tributos do Estado.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Considerar-se-á instalado o Conselho Deliberativo do fundo, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Estado e sua respectiva posse.

Art. 21. Fica alterado o artigo 34 da Lei nº 2.909, de 03 de dezembro de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34. As receitas provenientes da Regularização Fundiária Urbana e de Interesse social, em áreas de domínio do Estado de Rondônia de que trata esta Lei, serão destinados ao Fundo de Regularização Fundiária do Estado de Rondônia”.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 916/2013

ANEXO ÚNICO

TABELA PROGRESSIVA PARA ARRECADAÇÃO EM ALIENAÇÕES ONEROSAS
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA PROGRAMA TÍTULO JÁ "TD MILAGRES"

SERVIÇO	FORMA DE ARRECADAÇÃO	VALOR
ABERTURA DE PROCESSO	FIXO	R\$ 20,00
PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO	UPF	R\$ 50,29
VISTORIA TÉCNICA	UPF	R\$ 50,29
CERTIDÃO NARRATIVA	UPF	R\$ 50,29
CERTIDÃO INFORMATIVA	UPF	R\$ 50,29

TABELA DE ARRECADAÇÃO

METRAGEM INICIAL	METRAGEM FINAL	VALOR DA ARRECADAÇÃO
LOTES COM 1.001 M ²	ATÉ 1.500 M ²	01 E 1/2 UPFs
LOTES COM 1.501 M ²	ATÉ 2.000 M ²	02 UPFs
LOTES COM 2.001 M ²	ATÉ 2.500 M ²	02 E 1/2 UPFs
LOTES COM 2.501 M ²	ATÉ 3.000 M ²	03 UPFs
LOTES COM 3.001 M ²	ATÉ 3.500 M ²	03 E 1/2 UPFs
LOTES COM 3.501 M ²	ATÉ 4.000 M ²	04 UPFs
LOTES COM 4.001 M ²	ATÉ 4.500 M ²	04 E 1/2 UPFs
LOTES COM 4.501 M ²	ATÉ 5.000 M ²	05 UPFs
LOTES ACIMA DE 5.000M ²		10 UPFs



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 145 , DE 23 DE MAIO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Cria e regulamenta o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana do Estado de Rondônia – FRFUR, institui taxa de utilização de serviços prestados pela Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana – COREFUR, dispõe sobre a gestão de recursos pertinentes a essa Coordenadoria e dá outras providências”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei visa à criação do Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana do Estado de Rondônia – FRFUR, que se consubstancia em instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à Regularização Fundiária Urbana no Estado de Rondônia, ficando vinculado diretamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES - para uso exclusivo no Programa Estadual de Regularização Fundiária Urbana denominado “Título Já”, criado pela Lei n. 2.910 de 03 de dezembro de 2012.

Com efeito, a criação desse Fundo tem por objetivo a arrecadação e destinação de taxas e serviços nos casos de Alienações Onerosas do Programa de Regularização Fundiária Urbana do Estado, denominado “Título Já”, conforme prelecionam as Leis n. 2.909 e n. 2.910, ambas de 03 de dezembro de 2012, proporcionando, dessa forma, uma grande economia aos Cofres Públicos.

Na ocasião, esclareça-se que a Regularização Fundiária Urbana, executada pela SEDES, atua por meio de Alienações Gratuitas, Alienações Onerosas de Interesse Social e Concessão de direito real de uso para fins de moradia.

Nesse sentido, enquanto as Alienações Gratuitas são custeadas em sua totalidade pelo Estado de Rondônia, ressalvadas as contrapartidas nos casos de convênios com os Municípios, nos casos de Alienações Onerosas de Interesse Social, os procedimentos para Regularização Fundiária Urbana do imóvel são custeados pelo interessado, conforme preveem as Leis n. 2.909/2012 e n. 2.910/2012.

Assim, o presente Projeto de Lei contempla a criação de taxas a serem cobradas do beneficiário, como as referentes à abertura de processo, planta e memorial descritivo, vistoria técnica, certidão narrativa e certidão informativa.

A arrecadação das taxas mencionadas serão destinadas ao Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana - FRFUR e utilizadas para o custeio de despesas diversas, mencionadas no artigo 6º do presente Projeto de Lei, abaixo transcritos:

Art. 6º. Os recursos do FRFUR serão aplicados nas seguintes despesas:

- I – de Capital:
- a) obras e instalações; e
 - b) equipamentos e material permanente;
- II – Correntes para custeio:
- a) despesa com pessoal;
 - b) material de consumo; e
 - c) serviços de terceiros e encargos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RÔ	
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA	
Em 27/05/13	às: 08:50
NOME	

Handwritten signature



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Entre as despesas previstas neste artigo estão incluídas:

I – planejamento e execução de programas, ações e projetos de modernização, reaparelhamento e operacionalização das atividades da Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana – COREFUR;

II – construção, reforma e ampliação de instalações físicas da Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana - COREFUR;

III – formação, aperfeiçoamento e especialização dos servidores, incluindo a participação em eventos de intercâmbio e encontros de interesse da COREFUR;

IV – pesquisa técnico-científica e publicação de matérias relacionadas à regularização fundiária urbana;

V – custeio de aporte logístico à própria gestão do FRFUR; e

VI – custeio dos convênios que vierem a ser firmados com Municípios beneficiados com o Programa de Regularização Fundiária Urbana nominado “Titulo Já”.

Aponte-se, ademais, que a aplicação dos recursos do FRFUR, em especial, na despesa mencionada no inciso VI, do Parágrafo único, do artigo 6º, acima transcrito, tornará o Programa de Regularização Fundiária Urbana “Titulo Já” menos oneroso ao Estado.

Ressalta-se, oportunamente, que um programa dessa magnitude atinge, cirurgicamente, a população mais carente, trazendo grandes impactos nos índices de desenvolvimento e transformando meros ocupantes irregulares em verdadeiros proprietários de suas áreas, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE MAIO DE 2013.

Cria e regulamenta o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana do Estado de Rondônia – FRFUR, institui taxa de utilização de serviços prestados pela Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana – COREFUR, dispõe sobre a gestão de recursos pertinentes a essa Coordenadoria e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DO FUNDO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Seção I
Da criação

Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana do Estado de Rondônia – FRFUR, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à Regularização Fundiária Urbana no Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Fundo ficará vinculado diretamente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES para uso exclusivo no Programa Estadual de Regularização Fundiária Urbana nominado de “Título Já”, criado pela Lei n. 2.910, de 03 de dezembro de 2012.

Seção II
Das receitas

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana – FRFUR:

I – as decorrentes da arrecadação das taxas de utilização de serviços da regularização fundiária urbana do Estado de Rondônia, referentes à:

- a) abertura de processo administrativo;
- b) planta e memorial descritivo;
- c) vistoria técnica, referente a serviços topográficos e/ou laudo social;
- d) certidão narrativa; e
- e) certidão informativa;

II – os valores arrecadados com a alienação onerosa de interesse social previstos no Capítulo III, artigos 10 a 17 da Lei n. 2.909, de 03 de dezembro de 2012;

III – as decorrentes de convênios, acordos ou contratos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV – as decorrentes de dotações consignadas no orçamento do Estado e de créditos adicionais;

V – os saldos de exercícios financeiros anteriores;

VI – o valor venal das alienações onerosas de lotes de áreas de propriedade do Estado de Rondônia em Programa de Regularização Fundiária Urbana, avaliados e definidos pela Comissão de Avaliação de Imóveis, conforme o artigo 11, da Lei n. 2.909, de 03 de dezembro de 2012; e

VII – outros recursos que vierem a ser destinados.

§ 1º. Os recursos aludidos neste artigo serão recolhidos na conta própria do FRFUR, por meio de Documento de Arrecadação e Receita Estadual – DARE.

§ 2º. Os recursos do FRFUR somente poderão ser aplicados nas atividades pertinentes à Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana – COREFUR, conforme os artigos 23-A a 23-D do Decreto n. 14.561, de 14 de setembro de 2009, alterado pelo Decreto n. 17.262, de 14 de novembro de 2012.

§ 3º. A Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN providenciarão as devidas rubricas e adequação orçamentária do FRFUR.

Art. 4º. O saldo positivo do FRFUR, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 5º. O FRFUR é dotado de autonomia administrativa e financeira, com personalidade contábil e orçamento próprio, demonstrando a origem e aplicação dos recursos, com escrituração geral, clara e precisa, adequada às Normas Brasileiras de Contabilidade e aos princípios da Contabilidade Pública.

Art. 6º. Os recursos do FRFUR serão aplicados nas seguintes despesas:

I – de Capital:

- a) obras e instalações; e
- b) equipamentos e material permanente;

II – Correntes para custeio:

- a) despesa com pessoal;
- b) material de consumo; e
- c) serviços de terceiros e encargos.

Parágrafo único. Entre as despesas previstas neste artigo estão incluídas:

I – planejamento e execução de programas, ações e projetos de modernização, reaparelhamento e operacionalização das atividades da Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana – COREFUR;

II – construção, reforma e ampliação de instalações físicas da Coordenadoria de Regularização Fundiária Urbana - COREFUR;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – formação, aperfeiçoamento e especialização dos servidores, incluindo a participação em eventos de intercâmbio e encontros de interesse da COREFUR;

IV – pesquisa técnico-científica e publicação de matérias relacionadas à regularização fundiária urbana;

V – custeio de aporte logístico à própria gestão do FRFUR; e

VI – custeio dos convênios que vierem a ser firmados com Municípios beneficiados com o Programa de Regularização Fundiária Urbana nominado “Título Já”.

Seção III
Da gestão

Art. 7º. O FRFUR tem a seguinte estrutura básica:

I – Conselho Deliberativo; e

II – Coordenadoria Executiva.

Art. 8º. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação, orientação e consulta, sendo presidido pelo Governador do Estado de Rondônia, que terá como Conselheiros os seguintes membros:

I – o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, Vice-Presidente e substituto eventual do Presidente;

II – o Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico e Social – Membro e suplente eventual do Vice Presidente;

III – o Secretário de Estado de Finanças - membro;

IV – o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - membro;

V – o Coordenador de Administração e Finanças da SEDES - membro; e

VI – o Coordenador Geral de Regularização Fundiária Urbana - COREFUR - membro.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho, quando na sua falta e/ou impedimento à reunião do Conselho, será substituído pelo seu vice, cargo exercido pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES e, se este não puder participar ou estiver impedido, os trabalhos serão conduzidos pelo seu suplente, que deverá ser indicado por escrito ao Presidente do Conselho o seu respectivo substituto com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início de sua realização.

Art. 9º. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – definir a política de aplicação e de administração dos recursos do FRFUR;

II – propor ao Governador do Estado medidas legislativas, concernentes ao FRFUR, incluindo a sua regulamentação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – deliberar sobre a proposta anual do Orçamento do Fundo e suas alterações, encaminhando à apreciação do Governador do Estado e do Secretário de Estado do Planejamento;

IV – apreciar balanços e balancetes;

V – fixar prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;

VI – resolver os casos omissos nesta Lei; e

VII – propor a fixação de valores das taxas de serviços referentes à regularização fundiária urbana mencionadas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 10. O Conselho Deliberativo reunir-se-á mensalmente, salvo sobrestamento em virtude de compromissos de Estado, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões serão realizadas com a presença da maioria dos Conselheiros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos seus membros, reservando-se ao Presidente o voto de qualidade nos casos de empate.

Art. 11. A Coordenadoria Executiva será composta por servidores da SEDES, indicados pelo titular da Pasta, a qual terá a finalidade de executar as atividades técnicas e de apoio administrativo, competindo-lhe:

I – promover o registro contábil das receitas e despesas, conforme as normas vigentes, devidamente atestadas por profissional habilitado em contabilidade;

II – manter registros e controle da documentação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recurso do FRFUR, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu tombamento e incorporação ao patrimônio da Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES;

III – orientar, controlar, elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo, para apreciação atinente aos processos de concessão de diárias e passagens ou outros meios de locomoção, aos servidores lotados na COREFUR/SEDES, deslocados a serviço, para atuar em Municípios diversos daquele em que estejam sediados;

IV – executar serviços de contabilidade do Fundo;

V – elaborar os balanços e balancetes do Fundo;

VI – elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo;

VII – conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;

VIII – efetuar pedidos de compra e elaborar processos de pagamento;

IX – controlar o movimento das contas bancárias; e

X – realizar outras atividades correlatas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Seção IV
Da fiscalização

Art. 12. A fiscalização interna competirá à Secretaria de Estado Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES e ao órgão vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou prestação de serviço, sem prejuízo ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 13. A autoridade fiscalizadora poderá exigir dos sujeitos passivos, quando necessário, todos os documentos relacionados a tributos, bem como prestação de informações por escrito.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Seção I
Criação das taxas de serviços

Art. 14. Ficam instituídas as taxas de serviços de Regularização Fundiária Urbana em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição pela COREFUR, fixadas no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. As taxas de que trata o caput deste artigo têm como fatos geradores as atividades de servidores da COREFUR, discriminadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do inciso I, do artigo 3º e na tabela constante no Anexo Único desta Lei.

§ 2º. O valor das taxas é a quantia correspondente a cada atividade fixada na Tabela referida no § 1º deste artigo, expressa em Unidade Padrão Fiscal - UPF, seus múltiplos e submúltiplos.

Seção II
Do sujeito passivo

Art. 15. O sujeito passivo da taxa é toda a pessoa, física ou jurídica, que utilize, efetiva ou potencialmente, os serviços específicos e divisíveis da COREFUR, prestados ou postos à sua disposição.

Art. 16. O funcionário público que realizar uma atividade geradora de taxa, sem o comprovante do seu pagamento pelo sujeito passivo, é responsável solidariamente com este, pelo pagamento do tributo.

Seção III
Das isenções

Art. 17. São isentos do pagamento da taxa:

I – aqueles que se enquadrem no conceito de alienação gratuita prevista no artigo 7º da Lei n. 2.909, de 03 de dezembro de 2012;

II – aqueles que se enquadrem no conceito de concessão de direito real de uso para fins de moradia prevista no artigo 18 da Lei n. 2.909, de 03 de dezembro de 2012; e

III – outros previstos em lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Seção IV
Dos pagamentos

Art. 18. As taxas comportarão pagamento mensal ou unitário, por evento, de acordo com a natureza do correspondente fato gerador.

§ 1º. Os valores de pagamento da taxa de que trata este artigo são os constantes do Anexo Único desta Lei, onde se tem para cada fato gerador indicado o correspondente valor em UPF.

§ 2º. O pagamento da taxa será efetuado antes da atuação estatal correspondente.

§ 3º. Quando a taxa for de pagamento mensal, este será efetuado até o 5º (quinto) dia do período considerado.

§ 4º. Quando a taxa for de pagamento unitário por evento, este será efetuado até 4 (quatro) dias antes da realização do respectivo evento.

§ 5º. O valor venal da alienação onerosa de lotes de áreas de propriedade do Estado de Rondônia a que refere o inciso VI do artigo 3º desta Lei serão pagos em uma única parcela ou em até 12 (doze meses), obedecendo os critérios dos artigos 13 a 17 da Lei n. 2.909 de 03 de dezembro de 2012.

§ 6º. O sujeito passivo deverá conservar o comprovante de pagamento durante o prazo legal previsto, para efeito de fiscalização e controle.

Art. 19. O recolhimento das taxas de utilização de serviços e do valor venal das alienações onerosas será feito exclusivamente junto à rede autorizada, em guia própria de recolhimento DARE à conta especial, sob a denominação de "Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana do Estado de Rondônia – FRFUR", de acordo com a legislação específica para o preenchimento e pagamento dos tributos do Estado.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Considerar-se-á instalado o Conselho Deliberativo do fundo, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Estado e sua respectiva posse.

Art. 21. Fica alterado o artigo 34 da Lei n. 2.909, de 03 de dezembro de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34. As receitas provenientes da Regularização Fundiária Urbana e de Interesse social, em áreas de domínio do Estado de Rondônia de que trata esta Lei, serão destinados ao Fundo de Regularização Fundiária do Estado de Rondônia".

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

TABELA PROGRESSIVA PARA ARRECADAÇÃO EM ALIENAÇÕES ONEROSAS
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA PROGRAMA TÍTULO JÁ "TD MILAGRES"

SERVIÇO	FORMA DE ARRECADAÇÃO	VALOR
ABERTURA DE PROCESSO	FIXO	R\$ 20,00
PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO	UPF	R\$ 50,29
VISTORIA TÉCNICA	UPF	R\$ 50,29
CERTIDÃO NARRATIVA	UPF	R\$ 50,29
CERTIDÃO INFORMATIVA	UPF	R\$ 50,29

TABELA DE ARRECADAÇÃO

METRAGEM INICIAL	METRAGEM FINAL	VALOR DA ARRECADAÇÃO
LOTES COM 1.001 M ²	ATÉ 1.500 M ²	01 E 1/2 UPFs
LOTES COM 1.501 M ²	ATÉ 2.000 M ²	02 UPFs
LOTES COM 2.001 M ²	ATÉ 2.500 M ²	02 E 1/2 UPFs
LOTES COM 2.501 M ²	ATÉ 3.000 M ²	03 UPFs
LOTES COM 3.001 M ²	ATÉ 3.500 M ²	03 E 1/2 UPFs
LOTES COM 3.501 M ²	ATÉ 4.000 M ²	04 UPFs
LOTES COM 4.001 M ²	ATÉ 4.500 M ²	04 E 1/2 UPFs
LOTES COM 4.501 M ²	ATÉ 5.000 M ²	05 UPFs
LOTES ACIMA DE 5.000M ²		10 UPFs